



Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 79/2002

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 79/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Prorroga data para pagamento da primeira parcela, com desconto ou em caso de parcelamento, do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana (IPTU) e das Taxas de Serviços Públicos, relativos ao exercício de 2002*”, conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata do início da vigência do texto normativo.

O art. primeiro trata da prorrogação, para o dia 30 de setembro de 2002, do limite para pagamento à vista com desconto de 15% (quinze por cento), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), bem como das taxas de serviços públicos, referentes ao exercício de 2002, prevista na Lei n.º 1.339, de 13 de agosto de 2002.

O art. 2.º estabelece a mesma prorrogação fixada no art. 1.º para o pagamento da primeira parcela do referido tributo, para o contribuinte que tenha optado pelo pagamento parcelado, sem desconto, nos termos do inciso II do art. 1.º da Lei n.º 1.339/2002.

O art. 3.º trata da entrada em vigor do texto normativo, indicando como marco inicial a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A presente proposição constitui-se em projeto de lei municipal, que visa a prorrogação de prazo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, seja na forma parcelada, seja à vista com desconto.

A iniciativa do Projeto de Lei em análise compete ao chefe do Poder Executivo do Município, posto que trata-se de tributo de competência municipal. Adequada, portanto, a iniciativa normativa, no caso em exame.

Por outro lado, observa-se que a referida prorrogação para recebimento do tributo *supra* mencionado atende aos princípios da economicidade e finalidade dos atos administrativos, sendo certo, ainda, que obedece aos demais princípios regentes do Direito Administrativo, como a legalidade e igualdade, entre outros.

Por tais razões, verifica-se que o Projeto de Lei em exame afigura-se legalmente adequado. Entretanto, importa considerar que o referido projeto trata não só do IPTU, mas também das Taxas de Serviços Urbanos, que foi equivocadamente nomeada no mesmo como Taxa de Serviços Públicos. Desta forma, necessária se faz a correção do texto de lei, utilizando-se a nomenclatura “Taxa de Serviços Urbanos” e não “Taxa de Serviços Públicos”.

Comissão de Serviços Públicos

A Comissão de Serviços Públicos, no âmbito de sua competência, fixada no art. 40 do Regimento Interno desta Casa, entende que o projeto de lei ora em exame é adequado aos interesses do Município, pelas seguintes razões: a arrecadação do tributo na data fixada anteriormente não se deu por razões alheias à vontade dos contribuintes, não sendo justo, portanto, que os mesmos sejam penalizados com a perda do prazo fixado.

Desta forma, sendo a prorrogação a simples manutenção de direito já conferido por força de lei anterior, a utilidade e pertinência da mesma é evidente.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Serviços Públicos



CONCLUSÃO

De acordo com o que foi acima apresentado, estas Comissões, acompanhado o voto de seu Relator, manifestam-se favoravelmente à proposição apresentada, devendo o projeto em questão prosseguir em seu trâmite regimental.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2002.

Leonardo Costa de Almeida
Relator/Membro CSP

Clodoaldo José Borges
Presidente CLJR/Membro CSP

Sebastião Miranda de Resende
Membro CLJR

Wanderley Pereira de Faria
Presidente CSP

Jackson José A. da Silva
Membro CLJR

Aprovado em 16/9/02
por unanimidade
JPF
Presidente da Câmara